



INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0042802-03.2026.8.19.0000

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Incidente de conflito de jurisdição. Direito processual penal. Divergência entre a competência da 3ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas e 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital. Medida Cautelar para quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos. Indícios da suposta prática do crime de lavagem de dinheiro conexo a outros crimes ligados ao tráfico de drogas, o que atrai a competência do Juízo Especializado em Organizações Criminosas. Improcedência do conflito.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital nos autos do processo nº. 0821505-78.2025.8.19.0601, no qual se objetiva a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de investigados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar qual juízo é competente para a apreciação das medidas cautelares requeridas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inquérito policial foi instaurado para apurar, em tese, os crimes de extorsão, tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro envolvendo lideranças do tráfico.

4. No curso das investigações vieram notícias de movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica dos investigados, utilização reiterada de depósitos em espécie, emprego de contas de passagem e confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídica, com uso de pessoas interpostas e de empresas para ocultação e dissimulação de valores oriundos do tráfico de drogas, com vínculo apontado a facção criminosa Comando Vermelho (CV), sugerindo que as empresas podem estar sendo usadas para lavar dinheiro oriundo de atividades ilícitas.

5. O Ministério Público requereu o declínio da competência da Vara das Garantias para uma das Varas Especializadas em Organização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



Criminosa, por envolver investigação do crime de lavagem de dinheiro, previsto na lei 9.613/1998.

6. Na fase inicial da investigação, não cabe afastar, de plano, o enquadramento jurídico adotado pelo órgão ministerial e pela autoridade policial, quando os fatos descritos revelam plausibilidade de incidência da prática autônoma do crime de lavagem de dinheiro da Lei nº 9.613/1998, ainda que se verifique a conexão com demais crimes investigados de extorsão, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

7. Dessa forma, não sendo este o momento processual adequado para se enfrentar a questão em definitivo da qualificação jurídica de fatos que ainda estão em investigação, persiste a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital.

8. Precedentes desta Corte de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

9. Incidente de Conflito de Jurisdição **JULGADO IMPROCEDENTE** para **DECLARAR COMPETENTE** para processar as investigações em curso, o Juízo Suscitante da 3ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Conflito de Jurisdição **0042802-03.2026.8.19.0000** em que é suscitante **JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL** e suscitado **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **JULGAR IMPROCEDENTE** o incidente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0042802-03.2026.8.19.0000

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital nos autos da investigação que deu origem ao processo n. 0821505-78.2025.8.19.0601 em face do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital. Adoto na forma regimental, o relatório do parecer da Procuradoria de Justiça (id 149):

Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL em face do JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL, para que se defina a competência para o julgamento da Medida Cautelar nº 0821505-78.2025.8.19.0601, na qual se embasa na quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos.

Aduz o Juízo suscitante, em síntese, que existe a distinção conceitual entre associações criminosas e organizações criminosas, alertando para o risco a banalização do conceito desta última. Diante da ausência de elementos que caracterizem a existência de organização criminosa nos autos, arguiu pela incompetência do Juízo especializado.

Por sua vez, o suscitado com base na Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, artigos 4º, II, aduziu, em síntese, que o objeto da presente investigação se encaixa na previsão legal de competência do Juízo Especializado.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça, para emissão do pertinente parecer. (...)

Parecer da Procuradoria de Justiça pela improcedência do conflito (id 150), alegando que o conflito orbita acerca do reconhecimento, ou não, da possibilidade de configuração do delito tipificado pela Lei n. 12.850/13 e que não estaria demonstrada a probabilidade da existência de organização criminosa, afastando-se a competência da Vara Especializada, impondo-se o reconhecimento da competência do Suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



O incidente de conflito negativo de jurisdição foi suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital nos autos da investigação que deu origem ao processo de Medida Cautelar nº. 0821505-78.2025.8.19.0601, no qual se objetiva a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de investigados, para apurar a suposta prática de crime lavagem de dinheiro envolvendo lideranças do tráfico, em conexão com outros crimes de extorsão, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Há notícia de movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica dos investigados, utilização reiterada de depósitos em espécie, emprego de contas de passagem e confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídica, com uso de pessoas interpostas e de empresas para ocultação e dissimulação de valores oriundos do tráfico de drogas, com vínculo apontado a facção criminosa Comando Vermelho (CV), sugerindo que as empresas de telecomunicações podem estar sendo usadas para lavar dinheiro oriundo de atividades ilícitas.

Inicialmente a medida cautelar foi distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital e o Ministério Público atuante naquele juízo requereu o declínio da competência da Vara das Garantias para uma das Varas Especializadas em Organização Criminosa, por envolver investigação do crime de lavagem de dinheiro, previsto na lei 9.613/1998. O Ministério Público com atuação perante o Juízo suscitado concordou com o pedido.

A análise dos relatórios de Inteligência Financeira, encaminhados pelo COAF à Polícia Federal, revelou indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro por meio da exploração ilegal de serviços de telecomunicações em comunidades dominadas pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo identificadas movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica dos envolvidos, uso recorrente de depósitos em espécie, contas de passagem e confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas. Foram destacados como pontos críticos: a utilização de empresas de fachada e maquininhas de pagamento para dissimular a origem dos recursos; a movimentação expressiva de valores por indivíduos com renda declarada incompatível; a transferência de recursos entre empresas e pessoas físicas ligadas ao mesmo núcleo familiar e operacional e a concentração de valores em horários atípicos e em beneficiários específicos. Tais indícios apontam para a suposta prática do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/98.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



Em relação à competência, o art. 4º da Resolução OE/TJ nº 20/2022, ao estabelecer a competência dos Juízos das Varas Especializadas em Organização Criminosa, muito embora expressamente tenha excluído em seu §2º a aplicação do conceito de associação criminosa definido no art. 35 da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da competência da vara especializada, da mesma forma prevê que a competência do juízo especializado para processar e julgar "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 4º, III, da mencionada Resolução. Confira-se:

Art. 4º. Os Juízos das Varas Especializadas em Organização Criminosa competem concorrentemente em razão da matéria e da natureza da infração penal processar e julgar, exclusivamente, os seguintes delitos e os que forem a eles conexos:

I - As atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual;

II - Os crimes previstos no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro praticados por organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão criminoso;

III - "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual;

§1º. Considera-se "organização criminosa" a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, além daquelas organizações criminosas definidas no parágrafo 2º do artigo 1º da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

§2º. Para fins de definição da competência dos Juízos das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa não se aplicará o conceito de associação criminosa definido no art. 35 da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; (...) (grifos nossos)

Tendo em vista que o processo objeto de declínio ainda está em fase inicial de investigação, sequer tendo ocorrido o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, não há elementos que autorizem afastar, de plano, o enquadramento jurídico adotado pelo órgão ministerial e pela autoridade policial, quando os fatos descritos revelam plausibilidade de incidência da prática autônoma do crime de lavagem de direito da Lei nº 9.613/1998, ainda que se verifique a conexão com demais crimes investigados de extorsão, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Dessa forma, não sendo este o momento processual adequado para se enfrentar a questão em definitivo da qualificação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



jurídica de fatos que ainda estão em investigação, persiste a competência da Vara Especializada em Organização Criminosa, devendo o feito permanecer no Juízo suscitante. A propósito, julgados deste Tribunal:

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. Conflito de jurisdição suscitado por Juízo de Vara Especializada em Organização Criminosa em face de Juízo de Vara das Garantias da Comarca da Capital para definição da competência para supervisionar inquérito policial. A resolução OE nº 20/2022, que alterou a Resolução Conjunta TJ/OE/RJ nº 10/2019, estabelece que as Varas Especializadas em Organização Criminosa tem competência concorrente, em razão da matéria e da natureza da infração penal, para processar e julgar, exclusivamente, os delitos referentes à atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850/13, julgando os crimes previstos na Lei de Organização Criminosa, Lei de Lavagem de Bens e do artigo 288-A, sobre milícias. O inquérito policial foi instaurado para apurar, em tese, os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com notícia de movimentações financeiras suspeitas, uso de pessoas interpostas e de empresas para ocultação e dissimulação de valores oriundos do tráfico de drogas, com vínculo apontado a facção criminosa. A autoridade policial requereu o declínio da competência da Vara das Garantias para uma das Varas Especializadas em Organização Criminosa. O Ministério Público com atuação perante o Juízo suscitado concordou com o pedido. Os elementos informativos também indicam a existência de núcleo financeiro, empresarial e patrimonial voltado à atuação da organização criminosa, com investigação sensível, grande volume de dados, risco institucional e necessidade de sigilo reforçado. Na fase inicial da investigação, não cabe afastar, de plano, o enquadramento jurídico adotado pelo órgão ministerial e pela autoridade policial, quando os fatos descritos revelam plausibilidade de incidência da Lei nº 12.850/2013 e da Lei nº 9.613/1998. Eventual reavaliação poderá ocorrer posteriormente, caso o aprofundamento das investigações conduza a conclusão diversa sobre a tipificação dos fatos. A existência de indícios de associação estável, divisão funcional de tarefas, uso de pessoas interpostas, pessoas jurídicas e movimentações financeiras complexas justifica, em juízo preliminar, a fixação da competência especializada. Precedentes desta Corte de Justiça. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL.

(0023715-61.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA:

Conflito negativo de jurisdição. Investigação acerca dos crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa ligados ao Comando Vermelho. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Conflito julgado





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



procedente, para estabelecer a competência do Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital (Suscitado).

I. CASO EM EXAME

1. A postulação objetiva que o feito siga para tramitação e julgamento no Juízo Suscitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar o conflito de competência suscitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo foi distribuído inicialmente para a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, que declinou para a 3ª Vara Especializada da mesma Comarca, por conexidade (nº 0059070-66.2025.8.19.0001).

4. Contudo, na sequência, a 3ª Vara Especializada, também declinou da sua competência, ao entender que não restou caracterizada a existência de organização criminosa, mas mera associação para o tráfico de drogas.

5. Recebidos os autos, a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital suscitou o conflito, argumentando que a investigação policial foi instaurada para apurar a atuação de uma suposta organização criminosa, com base no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, não possuindo, portanto, competência para processar investigações dessa natureza.

6. Na espécie, subsistem nos autos elementos concretos que indiciam, em tese e si et in quantum, a configuração de organização criminosa, com atuação espraiada e que desborda o exame particular e estreito de um único procedimento. O inquérito policial nº 904-00152/2025-DRF apura a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, supostamente vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, conforme descrito na representação policial.

7. A figura central desse complexo e abrangente esquema criminoso, com autoria atribuída a Yago do Monte Rodrigues, tem atuação capilar e difundida, destinado à ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores, mediante a utilização de pessoas interpostas ("laranjas"), bem como de empresas de fachada, movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada e aquisição de metais preciosos provenientes de delitos patrimoniais.

8. Diante desse contexto panorâmico, tem-se por alargada a competência material da Especializada, de sorte a atrair, até por conveniência procedimental, a unidade perseguida pela inicial do presente Conflito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conflito julgado procedente, para estabelecer a competência do Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital (Suscitado). (0092261-08.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 11/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIMES LIGADOS A UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

I. CASO EM EXAME





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Central de Processamento Criminal da Comarca da Capital em face do Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, após declínio de competência referente a investigação destinada a apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, atribuídos a possíveis integrantes de facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia limita-se à análise da presença ou não de indícios de crimes que justifiquem a atração da competência da vara especializada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo de origem e os a ele conexos tramitam sob elevado grau de sigilo, restringindo-se a presente análise aos documentos disponibilizados nestes autos.

4. A investigação criminal em discussão tem por objeto a apuração dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro.

5. Há indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro por terceiros relacionados a investigado falecido, cuja apuração deve ser realizada em procedimento autônomo, o que, por si só, nos termos do artigo 4º, III, da Resolução TJ/OE/RJ n.º 20/2022, atrai a competência do juízo especializado.

6. O encontro fortuito de indícios dos crimes tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990, os quais, em princípio, são conexos ao procedimento que tramita perante a vara especializada, reforça, por ora, a manutenção da competência com o juízo suscitante.

7. O processo de origem encontra-se em fase embrionária, na qual a classificação dos fatos é provisória, não sendo possível, neste momento, uma análise aprofundada de seu enquadramento legal, tampouco afastar a presença de circunstâncias que atraiam a competência especializada.

IV. DISPOSITIVO

8. Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.
(0101192-34.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 23/10/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

VOTO no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e **DECLARAR COMPETENTE** o Juízo Suscitante da 3ª Vara de Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

